



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032325-12.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR, é embargado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32639

Embargos de Declaração nº 1032325-12.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Jose Carlos de Godoy Junior

Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER

Interessado: Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de contradição ou omissão - Requisitos do art. 1.022, do CPC não preenchidos - Caráter infringente do recurso - Oposição para fins de prequestionamento – Embargos conhecidos e rejeitados.

Jose Carlos de Godoy Junior opôs embargos de declaração em face do acórdão de fls. 177/183 dos autos principais, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, mantendo a sentença que denegou a segurança pleiteada para anular o Auto de Infração de Trânsito de nº 1DE895550-1, com cancelamento da respectiva multa no valor de R\$ 2.934,70.

Aduz o embargante omissão e contradição no acórdão quanto à aplicação dos preceitos dos arts. 165, 165-A e 277 do CTB, e art. 5º. inc. XLVI da Constituição Federal e por contrariar a jurisprudência dos Colendos STJ. e STF sobre a questão, com os fatos e demais provas constantes dos autos. Destaca que busca, com os embargos, principalmente, viabilizar a futura interposição de Recurso Especial/Recurso Extraordinário. Pede o acolhimento dos embargos a fim de julgar procedente a sua apelação (fls. 01/14).

Embargos opostos tempestivamente.

É o relatório.

Conheço dos embargos e nego-lhes provimento.

O embargante sequer tentou enquadrar propriamente suas alegações nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, únicas nas quais os embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, podem ser conhecidos.

No acórdão embargado foram enfrentadas, de forma

fundamentada, todas as questões trazidas pelas partes, apontadas as razões que levaram ao não provimento do recurso de apelação interposto pelo embargante, deixando expresso que: “(...) a simples recusa do condutor a se submeter ao teste do etilômetro é suficiente para configurar a infração do art. 165-A do CTB, não havendo sequer a necessidade de indicação, pela autoridade de trânsito, dos sinais de alteração da atividade psicomotora. Caso constatados pelo agente de trânsito, sem o uso do etilômetro, sinais de embriaguez (presença de odor etílico, olhos avermelhados, fala alterada, desequilíbrio, etc), configurada está, também, a infração prevista no art. 165 do CTB, sem prejuízo daquela prevista no art. 165-A.”
g.n

Ademais, foram citadas jurisprudências do STJ, STF e desta Câmara no mesmo sentido.

O recorrente não concorda com a conclusão alcançada, todavia, divergência em relação à interpretação de normas jurídicas, motivação ou quanto ao resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração.

Houve a necessária fundamentação, no acórdão, sobre os temas suscitados pelas partes, de modo que ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC a autorizar os presentes embargos.

Ante o exposto, meu voto é pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator